

PARECER Nº 349(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.123093/2012-37
INTERESSADO: FRETAX TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Pedido de Revisão, nos termos da minuta anexa.

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Pedido de Revisão
00065.123093/2012-37	625.379/15-0	3480/12	FRETAX	01/12/2011	03/07/2012	02/10/2012	01/10/2015	28/12/2015	R\$ 7.000,00	31/07/2017

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "O" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Extrapolação de jornada de tripulante;

Proponente: Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016.

INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de revisão interposto pela FRETAX TAXI AEREO LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se ao pedido de revisão do processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

O auto evidencia que: " Durante inspeção periódica no operador, realizada em abril de 2012, constatou-se que no dia 01/12/2011, o Sr. Marcos Antônio Musardo (CANAC 570762) e o Sr. Fernando Batista da Silva (CANAC 115208) extrapolaram em 01:35 hora a Jornada de trabalho prevista no artigo 21, alínea "a", da lei 7183 de 05 de abril de 1984.

ANEXOS:

- 1- Relatório de Fiscalização do GIASO nº 12271/2012;
- 2- 2- Cópia da folha 029 do Diário de Bordo da aeronave PR-SMM;

Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

Em Defesa Prévia, a empresa alega:

- a) não lhe foram franqueados a integralidade dos Processos, por não terem sido concedido vista em 10/09/2012 e, assim, solicitaram prorrogação de prazo para apresentação de Defesa;
- b) questiona a inexistência do Relatório de Fiscalização;
- c) alega que os documentos seriam apócrifos e, assim, não se poderia identificar a autoridade autuadora, bem como a validade de suas credenciais;
- d) impossibilidade de Convalidação dos autos por já terem sido impugnados; e
- e) por fim, requer o arquivamento dos autos;

A Decisão de Primeira Instância (DC1) após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para a conduta apurada. Especificou ainda:

- a) a interessada solicitou pedido de vista aos autos, porém não teria comparecido à unidade

para exercer seu direito, o qual não lhe fora negado;

- b) no que diz respeito à ausência de Relatório de Fiscalização, fora acostado aos autos o Relatório RVSO nº 12271/2012, (fls. 02 à 04);
- c) quanto à identificação do agente, consta assinatura, cargo e matrícula, podendo-se identificar perfeitamente o atuante;
- d) no quesito que trata da impossibilidade de convalidação, não houve tal procedimento, não tendo que se tratar de tal expediente administrativo;
- e) por fim, a interessada não apresenta quaisquer argumentos que afastem a prática infracional delineada no quadro demonstrativo de cálculo no RVSO, (fl. 31);

A decisão condenatória fora lavrada em 01/10/2015, sendo notificada em 28/12/2015.

Inconformado com a Decisão de Primeira Instância Administrativa, a Interessada apresentou PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, alegando:

Que a Agência não motivou ou fundamentou o que a teria levado a lavrar os autos de infração, provenientes da ação de fiscalização, bem como não expressa quais seriam as circunstâncias atenuantes ou agravantes de dosimetria da pena imposta, bem como não teria prazo hábil para apresentação de Recurso, que fora de apenas 10 dias, prejudicando seu direito de defesa.

E, ainda, que não se observou o devido processo legal para imposição da multa, haja visto, segundo seu entendimento, não se estabeleceu a relação igualitária imposta pela Constituição.

Segundo entende, seria exorbitante o valor de correção que superaria os 24% em apenas 4 meses;

Face ao acima exposto, requer seja admitida a Peça de Revisão em sua plena eficácia e por esta Assessoria julgada, bem como a reapreciação em sua totalidade do Processo, tendo em vista que a motivação do Auto de Infração não corresponderia a verdade real dos fatos e, por fim, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos Negativos.

Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 04/09/2017.

É o relato.

RELATÓRIO.

Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN proferir decisão de admissibilidade de recurso à Diretoria, em segunda instância administrativa, quantos aos requisitos previstos no artigo 26 da Instrução Normativa nº. 008, de 06 de junho de 2008, conforme abaixo descrito *in verbis*:

Instrução Normativa nº. 08

Art. 26. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento e Recursais e nas seguintes hipóteses:

I – implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinqüenta mil).

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria Junta Recursal que encaminhará o recurso à Secretaria Geral para distribuição aleatória.

(grifos nossos)

Dessa maneira, pode-se, então, reconhecer que o recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, precisa atender aos requisitos dispostos no *caput* e incisos constantes do artigo acima descrito.

Em seu pedido revisional alega que a Notificação, por meio de Aviso de Recebimento, à folha 39, não menciona os motivos da aplicação da penalidade, bem como as circunstâncias que dela provieram, configurando, assim, segundo seu entendimento, cerceamento de defesa, por inobservância ao contraditório.

Não se configura tal argumento, haja vista que ao interessado fora dada ampla oportunidade de manifestar-se sobre os fatos a que ele lhe foram imputados e sendo franqueado o acesso a integralidade dos processos a qualquer tempo. Repise-se: houve notificação válida de todos os atos administrativos, validade essa confirmada **por Aviso de Recebimento já mencionado à folha 39 e assinatura aposto ao Relatório GVAG/SP –SSO, de 25/05/2012, à folha 04.**

Assim, afasta-se integralmente a sugestão de mácula ao contraditório e à ampla defesa da Administrada. Além disso, essa regularidade já havia sido atestada quando das decisões anteriores do processo, não configurando situação nova ou relevante para alterar a sanção do caso.

Ainda quanto à suposta invalidade do Auto de infração, não há que se falar em nulidade por qualquer circunstância que o valha, mesmo porque a interessada não aduz quais seriam os aspectos a ser atacados, apenas faz alusão a um processo sem qualquer relação com a discussão em tese.

Nesse sentido cumpre ressaltar o que preceitua o art. 12 da Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008. É de se apontar, que a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06/06/2008, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta Agência Reguladora, assim dispõe, em seus Artigos 3º, 4º, 11 e 12, in verbis:

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:

I - constatação imediata de irregularidade;

II - Relatório de Fiscalização.

Art. 4º Constatada a infração aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de Aviação Civil e de Infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, será lavrado o auto de infração, em formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução, sem emendas ou rasuras, em duas vias, destinando-se a primeira via à instrução do Processo e a segunda via ao autuado.

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração.

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

*Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, **sempre que possível**: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.*

Já a Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que disciplina sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, dispõe no art. 4º que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI, dispondo, ainda, em seus artigos 5º, 8º, 9º e 10:

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)

Vê-se, pois, que no âmbito desta Agência Reguladora, o processo administrativo tem início com a lavratura do Auto de Infração, cujos requisitos de validade estão previstos no artigo 8º, sendo que eventuais vícios formais do AI são passíveis de convalidação, **requisitos esses que não foram de fato contestados pela Recorrente.**

Por fim, no que diz respeito ao alegado valor exorbitante de juros que chegariam à monta de 27,6% a título de reajuste em relação ao valor original ante mesmo de proferida a Decisão de Segunda Instância obrigatória face à Constituição Federal, cabe encaminhamento do pleito à Superintendência de Administração e Finanças, para opinar acerca do assunto, por força de previsão regimental, conforme o disposto in verbis:

Seção VII

Da Superintendência de Administração e Finanças

Art. 37. À Superintendência de Administração e Finanças compete:

(...)

II - elaborar, executar e acompanhar a programação orçamentária e financeira da Agência, bem como a arrecadação das receitas da Agência a partir da constituição definitiva do crédito;

(...)

XIV - aplicar as penalidades de multa e advertência, em casos de descumprimento de cláusulas contratuais e da legislação aplicável, bem assim propor as demais penalidades à Diretoria;

Assim, no caso em tela, não se pode considerar o requerimento apresentado pela interessada como Pedido de Revisão válido, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo ou circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de primeira instância. Tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de Revisão, a peça interposta pela interessada não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

Mantenho, assim, todos os efeitos da decisão prolatada nos autos.

CONCLUSÃO

Desta forma, sugiro por **INADMITIR O SEGUIMENTO DA REVISÃO** à Diretoria Colegiada, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão já prolatada nos autos em desfavor da **FRETAX TAXI AEREO LTDA - EPP.**

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

Eduardo Viana

SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA, Analista Administrativo**, em 05/12/2017, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1266110** e o código CRC **DD0BE2FA**.

Referência: Processo nº 00065.123093/2012-37

SEI nº 1266110



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 470/2017

PROCESSO Nº 00065.123093/2012-37
INTERESSADO: FRETAX TAXI AEREO LTDA

Brasília, 17 de novembro de 2017.

1. De acordo com a proposta de decisão (1266110). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **INADMITIR O SEGUIMENTO DA REVISÃO** à Diretoria Colegiada, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão já prolatada nos autos em desfavor da **FRETAX TAXI AEREO LTDA**, **MANTENDO** o valor da sanção aplicada pelo setor competente de primeira instância em valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por permitir que seu tripulante excedesse a jornada de trabalho, o que por sua vez constitui mácula ao art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o art. 21 da lei 7183/84.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.123093/2012-37	625.379/15-0	3480/12	FRETAX TAXI AEREO LTDA	01/12/2011	permitir que seu tripulante excedesse a jornada de trabalho	alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado à alínea "a", do art. 21 da lei 7183/84 .	R\$7.000,00

- 3. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Rua Olavo Fontoura , nº 484 A - São Paulo -SP.
- 4. Notifique-se

BRUNO KRUCHAK BARROS



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/12/2017, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1266900** e o código CRC **F2398FFB**.
